



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.729

Recurso nº 42.451 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente CLÁUDIO MANOEL VIEIRA DUCCA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - Suspensão - A única causa de suspensão do processo decorrente, lavrado contra as pessoas físicas dos sócios, é estar pendente de julgamento o processo principal, instaurado contra a respectiva pessoa jurídica. Não é causa de suspensão daquele processo decorrente, a existência de ações anulatórias de débitos fiscais oriundas do respectivo processo matriz — cujo processo judicial foi objeto de suspensão — e, também, do processo lavrado pelo fisco estadual que deu origem ao segundo — cuja sentença de primeiro grau não transitou em julgado.

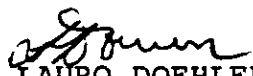
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO MANOEL VIEIRA DUCCA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1984

  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *fm*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/050.448/83-29

RECURSO Nº: 42.451

ACÓRDÃO Nº: 105-0.729

RECORRENTE: CLÁUDIO MANOEL VIEIRA DUCCA

### R E L A T Ó R I O

CLÁUDIO MANOEL VIEIRA DUCCA, contribuinte domiciliado em Campestre, recorre a este Conselho (fls. 36/38) da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha (fls. 31/33).

Na decisão supra, aludida autoridade diferiu parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 18/20), mantendo o item I do lançamento contestado (fls. 3/3 verso) — pelo qual foram incluídas na cédula "F" de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1978 e 1979, anos-bases de 1977 e 1978, as parcelas de Cr\$ 253.100,00 e de Cr\$ 454.626,00, respectivamente, relativas a lucros considerados automaticamente distribuídos, em razão de omissão de receitas apurada pelo Fisco Estadual na empresa Lago Ducca Indústria e Comércio Ltda., através do Processo nº 0660/015.061/82-08, na qual participa com 50% do capital social — sob a fundamentação de que "a receita omitida pela pessoa jurídica é considerada como distribuída aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um, e classificável em suas declarações de rendimentos, na cédula F".

Intimado a promover o recolhimento do crédito tributário exigido, de acordo com intimação recebida conforme A.R. datado de 26/09/83 (fls. 35A), o contribuinte interpôs recurso a *dm*

Acórdão nº 105-0.729

este Conselho, protocolizado em 17/10/83 (fls. 36), no qual pede a suspensão do presente processo, alegando em síntese: a) que a parte do crédito tributário mantida pela decisão é derivada de suposta omissão de receita ocorrida na pessoa física nos exercícios de 1978 e 1979; b) que esta, por sua vez, foi apurada por reflexo de suposta omissão de receita ocorrida na pessoa jurídica nos mesmos exercícios, também apurada por reflexo de supostas infrações tributárias; c) que os autos de infração lavrados pela fiscalização estadual encontram-se "sub judice"; d) que a sentença de primeira instância judicial é totalmente favorável à empresa na parte que serviu de embasamento para a lavratura do auto de infração da pessoa jurídica; e) que anexa cópia desta decisão; f) que esta sentença manteve apenas a exigência do ICM sobre o frete, que considera agregado à base de cálculo, como acessório, desconsiderando que sobre este valor já foi recolhido o ISTR; g) que este é o tributo próprio para tal hipótese de incidência tributária, daí resultando a inexistência de omissão de receita, mesmo nos autos de infração da fiscalização estadual; h) que o processo da empresa, gerado por reflexo do auto de infração da Fazenda Estadual, e gerador, por reflexo, do presente processo, está sob ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em 06/05/83, conforme prova inclusa certidão; i) que sem fato gerador inexistente tributo exigível; j) que o auto de infração da pessoa jurídica foi mantido em seu tópico I, omissão de receita, cujo fato gerador, por decisão judicial, já restou declarado inexistente; l) que o fisco federal não provou qualquer tipo de fraude; m) que o recorrente e sua empresa já apresentaram provas incontestas de suas alegações, como demonstram os inclusos documentos.

A sentença de primeira instância judicial da Comarca de Belo Horizonte (fls. 39/46), proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta contra a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, ainda não transitou em julgado, considerando que na parte favorável ao autor, houve recurso de ofício.

Encontra-se juntada aos autos a xerocópia do Acórdão nº 105-0.130, do processo matriz que decidiu, por unanimidade 

Acórdão nº 105-0.729

de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, negar provimento ao recurso (fls. 51/59).

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.729

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, cujo prazo foi cumprido pelo recorrente.

No recurso, o contribuinte limita-se a pedir a sus pensão do presente processo, com a finalidade de serem evitadas decisões contraditórias, ao que parece ao argumento de que se tra ta de autuação embasada em processo lavrado contra a sociedade de que faz parte, por sua vez lastreado em processo instaurado pelo fisco estadual, ambos objetos de ações anulatórias dos respecti- vos débitos fiscais, o primeiro, suspenso, e o segundo, com senten ça de primeiro grau que não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de recurso de ofício.

Ao formular esse pedido, o recorrente não mencio- nou qualquer dispositivo legal que lhe servisse de fundamento, e, realmente, essa pretensão não encontra apoio na lei.

Rezam o artigo 265, seu inciso IV e respectiva ali nea "a", do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/73):

"Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexis tência da relação jurídica que constituía o objeto principal de outro processo pen dente."

Tal dispositivo, que regula a suspensão do proces- so no plano judiciário, somente é aplicável na esfera administra- tiva em relação aos processos decorrentes, instaurados contra as pes- soas físicas dos respectivos sócios, enquanto pendente de julga- mento o processo matriz, lavrado contra a pessoa jurídica, hipóte<sup>dm</sup>

Acórdão nº 105-0.729

se que não se configura nestes autos, pois o último já foi julgado neste grau de jurisdição administrativa.

Ademais, não há total vinculação entre os processos administrativo e judicial, o que somente ocorre, da parte do primeiro em relação ao segundo, no caso de existir sentença transitada em julgado, em processos em que a matéria e as partes forem as mesmas, ou quando a matéria versada no processo administrativo for decorrente da tratada no processo judicial.

Por outro lado, a aplicação subsidiária das normas de processo civil está afastada pelo fato de a matéria, no processo administrativo tributário, estar regulada no artigo 62 e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, a seguir transcritos:

"Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida refere-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios."

Pelo dispositivo retro, constata-se que a medida judicial, que determinar a suspensão da cobrança do tributo, impede a instauração de processo contra o beneficiário dessa decisão, mas que, se esta versar sobre processo fiscal já em curso, a tramitação deste, na área administrativa, prosseguirá normalmente, suspendendo-se, apenas, os atos executórios.

Se, em relação às medidas judiciais que dizem respeito diretamente ao processo administrativo tributário federal, somente aquelas que têm efeito suspensivo da cobrança do tributo, impedem a instauração do processo e suspendem apenas os atos executórios quanto ao processo em curso, em relação ao beneficiário

Acórdão nº 105-0.729

da medida, não há qualquer razão para a suspensão do processo no caso destes autos.

Com efeito, as ações anulatórias de débitos fiscais foram promovidas pela pessoa jurídica e não pelo recorrente, e têm como objetivo as exigências da Fazenda Estadual, em processo no qual se embasou a autuação no processo matriz, e também a deste último lavrado pelo fisco federal.

Aludidas ações judiciais não suspendem sequer as exigibilidades dos créditos tributários que pretendem desconstituir, e, muito menos, a do crédito tributário exigido nestes autos.

Desta maneira, não cabe a suspensão deste processo, por absoluta falta de amparo legal para a pretensão do recorrente.

Ademais, no caso destes autos, o processo principal foi objeto de julgamento por esta Câmara, que, através do Acórdão nº 105-0.130, de 15/04/83, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

Tal decisão, que é definitiva na área administrativa, uma vez que dela não foi interposto recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao reconhecer a existência de omissão de receitas nos registros contábeis da pessoa jurídica, autoriza a presunção da distribuição do valor desta aos respectivos sócios, na medida em que, não tendo integrado o patrimônio da sociedade, pela falta de registro em sua contabilidade, o valor correspondente tornou-se disponível para seus sócios, constituindo-se, por isso, em rendimentos auferidos por estes.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso 

Acórdão nº 105-0.729

voluntário interposto pelo contribuinte. *fm*

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1984

  
PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR